

**A**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORREGO FUNDO MG**  
**REF: PREGÃO ELETRONICO: 41/2025**

A empresa Equimed Equipamentos Médicos Hospitalares LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 38.408.899/0001-59, com sede à Rua Graça Aranha, 875, barracão 1, sala E, Vargem Grande, Pinhais-PR, como licitante do Pregão Eletrônico 41/2025 neste ato representada pelo seu sócio gerente Sr. Sérgio Edelberto Valério Júnior, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG sob nº 8.061.540-0, inscrita no CPF sob nº 039.410.899-00, vem tempestivamente, com base na Lei Federal nº 14.133/21 de 01 de abril de 2021, apresentar junto a essa respeitosa Comissão de Licitação o seguinte:

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

A empresa Equimed Equipamentos Médicos Hospitalares LTDA em diante denominada recorrente, vem respeitosamente perante a comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Córrego Fundo MG, opor-se à Decisão do Sr. Pregoeiro, face à classificação das licitantes abaixo;

**Item 31;**

AMB DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA  
M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA  
LOC STOCK MEDICAL LTDA  
URSA COMERCIAL LTDA ME

**Item 32;**

M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

URSA COMERCIAL LTDA ME

VISAMED COMERCIO DE MATERIAL EIRELLI

LOC STOCK MEDICAL LTDA

Com base nos fatos narrados, a Recorrente demonstrará técnica e juridicamente que a decisão do Sr. Pregoeiro deverá ser reformada.

## I – DOS FATOS

Trata-se de Licitação Pública na modalidade Pregão Eletrônico a qual tem como Objeto;

### “1. DO OBJETO

**O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais e equipamentos médico-hospitalares para atendimento da demanda do Município de Córrego Fundo/MG, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”**

Quanto da declaração do licitante vencedor, automaticamente abriu o prazo editalício para manifestação das intenções recursais.

## II – DO DIREITO

A Recorrente ao avaliar as propostas das empresas ora Recorridas verificou que os equipamentos ofertados não atendem ao descritivo do edital, ou seja, não estão

de acordo com as especificações técnicas mínimas exigidas no edital conforme passaremos a demonstrar.

**Passemos a analisar a descrição do item 31 do termo de referência:**

**MONITOR MULTIPARÂMETROS**

**CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS:** Monitor multiparamétrico com controle de velocidade do traçado de curva mínimo variável em 25 mm/s e 50 mm/s, **display digital em cristal líquido colorido com dimensão mínima de 12" (doze polegadas)**, curvas de tendência gráfica e tubular de no mínimo 120 horas (não volátil), além de possuir memória de eventos de alarmes. O equipamento deve possibilitar monitoração de no mínimo 08 curvas simultâneas e 10 campos digitais simultâneos na tela. 10 níveis de ajuste de volume, alarmes com autosest e silêncio ajustável até 120 segundos, prioridades da monitoração baixa e alta, modos de operação adulto, pediátrico e neonato, compatibilidade à rede alternada 127/220 VAC (60hz), bateria de emergência selada com autonomia mínima para 04 (quatro) horas de uso, interna ao equipamento e recarregável através da alimentação na rede elétrica, deverá acompanhar cabos/acessórios dos **parâmetros de ECG/ SPO2/ PNI/ TEMP/ RESP/ CAPNOGRAFIA/** conforme especificações dos parâmetros. Deve permitir a conexão em rede através de protocolo TCP/IP com conector do tipo RJ45. Quanto à aferição dos parâmetros: Eletrocardiograma com possibilidade de entrada do cabo de ECG com 5 vias, aferindo as derivações principais DI, DII e DIII, e as derivações precordiais AVL, AVR, AVF e V, com seleção para todas as derivações citadas, faixa de medição da frequência cardíaca de 30 à 300 BPM, com indicação de eletrodo solto, detecção e rejeição.

A licitante arrematante, AMB DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, ofertou a marca GENERAL MEDITECH , modelo G3F, a qual não atende ao edital, senão vejamos.

O termo de referencia solicita que o equipamento contenha **parâmetros de ECG/ SPO2/ PNI/ TEMP/ RESP/ CAPNOGRAFIA**, ocorre que a arrematante se limita em sua proposta a informar apenas MONITOR MULTIPARAMETRO, sem especificar as características técnicas ofertadas.



**AMB DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO  
E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA**  
CNPJ: 37.885.137/0001-80  
I.E: 90917981-55  
Adm.ambcambe@gmail.com  
Fone: 43 3316-6181

À  
Cliente: MUNICIPIO DE CÓRREGO FUNDO  
Estado: MG  
Edital N° 041/2025  
Processo: 077/2025  
Tipo  
Data 04/11/2025

Objeto

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais e equipamentos médico-hospitalares para atendimento da Empresa AMB DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, com sede à Av. Brasil, 1351, CEP: 86181-010, Cambé/Pr, Fone/Fax: (43) 3316-6181, tendo examinado o Edital, vem apresentar a presente proposta:

Item	Produto	Descrição	Und	Qtd	Marca	V. Unitario	V. Total
31	MONITOR MULTIPARAMETRO	MONITOR MULTIPARAMETRO	UND	1	GENERAL MEDITECH / G3F	R\$ 4.499,99	R\$ 4.499,99
						TOTAL	R\$ 4.499,99

A aceitação da proposta nesse formato coloca a prefeitura de Corrego Fundo em risco de receber um equipamento inferior ao solicitado em edital.

O edital solicita: **display digital em cristal líquido colorido com dimensão mínima de 12" (doze polegadas)**

Conforme catalogo apresentado pela arrematante, o modelo em questão possui tela de 10,4 polegadas.



O edital solicita: **CAPNOGRAFIA**

Srs. julgadores, gostaríamos de frisar que as informações abaixo estão baseadas no manual de instruções do equipamento ofertado, disponível no site da ANVISA no link [https://consultas.anvisa.gov.br/api/consulta/produtos/25351682850202015/anexo/T25188528/nomeArquivo/1\\_MANUAL%20DO%20OPERADOR%20-%20MODELOS%20DA%20S%C3%89RIE%20G3%20-%20N.%20%209G3X3101\\_V3.2%20\(1\).pdf?Authorization=Guest](https://consultas.anvisa.gov.br/api/consulta/produtos/25351682850202015/anexo/T25188528/nomeArquivo/1_MANUAL%20DO%20OPERADOR%20-%20MODELOS%20DA%20S%C3%89RIE%20G3%20-%20N.%20%209G3X3101_V3.2%20(1).pdf?Authorization=Guest) nas paginas 20 e 21 podemos verificar que o modelo G3F não possui o parâmetro de CAPNOGRAFIA.

### Painel Lateral F

O painel lateral do Monitor de Paciente Multiparâmetros F é mostrado na Figura 2-10:

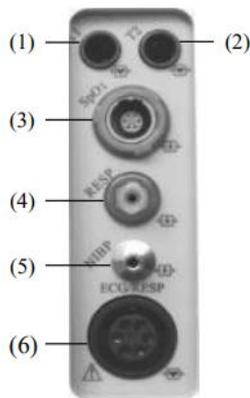


Figura 2-10

Há seis conectores neste painel:

- (1) T1 — Conector da sonda de temperatura (canal 1)
- (2) T2 — Conector da sonda de temperatura (canal 2)
- (3) SpO<sub>2</sub> — Conector da sonda de SpO<sub>2</sub>

- (4) RESP — Conector do tubo de respiração
- (5) NIBP — Conector da mangueira da braçadeira de PNI
- (6) ECG/RESP — Conector do cabo de ECG

Resta comprovado que o modelo ofertado não atende ao edital.

**Tendo em vista que as próximas colocadas ainda não apresentaram documentação técnicas, solicitamos que após a convocação da próxima colocada, seja aberto novo prazo para apresentar razões recursais.**

**Passemos a analisar a descrição do item 32 do termo de referência.**

Monitor Multiparâmetro - Monitor Multiparâmetro portátil destinado a transporte intrahospitalar e extrahospitalar (em ambulâncias, helicópteros, entre outros), com capacidade de adaptação para triagem, cuidados pós cirúrgicos, enfermarias etc. Permite acompanhamento de pacientes adultos, pediátricos e neonatais, para **monitoração dos seguintes parâmetros pré-configurados: ECG, SpO2, PNI, Temp, Resp, PI e capacidade adicional para monitoração posterior de Débito Cardíaco por Termodiluição ou Débito Cardíaco Contínuo.** Permite armazenamento de com tela de cristal líquido, LCD ou LED, de no mínimo 12" e resolução mínima de 800x600. Deve apresentar na tela de no mínimo 3 curvas simultâneas de parâmetros diferentes, com possibilidade.

A licitante arrematante ofertou a marca CMOS DRAKE, modelo LEVI, ocorre que conforme catalogo apresentado a linha LEVI possui modelos com tela de 8", 12" e 15", ou seja, a licitante não detalha qual modelo da linha LEVI está ofertando.

**MONITORES DE SINAIS VITAIS** **LEVÍ**

ALTA PERFORMANCE, CONFIABILIDADE e PRECISÃO

ATENDIMENTO ADULTO, PEDIÁTRICO E NEONATAL.

CONFIRA OS DETALHES DE CADA MODELO

- 15" MODULAR
- 12" MODULAR
- 12" PRÉ CONFIGURADO
- 8" TRIAGEM

A aceitação da proposta nesse formato coloca a prefeitura em risco de receber um equipamento com tela por exemplo de 8 polegas, enquanto o edital solicita no mínimo 12.

O termo de referencia ainda solicita: **monitoração dos seguintes parâmetros pré-configurados: ECG, SpO2, PNI, Temp, Resp, PI**

Vejam que o termo de referencia solicita que o monitor tenha o parâmetro de pressão invasiva, ocorre que conforme catalogo apresentado os modelos LEVI 12 E 15 trazem como opcional o parâmetro de pressão invasiva, já o modelo LEVI 8 nem como opcional.

ATENDIMENTO ADULTO, PEDIÁTRICO E NEONATAL.					
CONFIRA OS DETALHES DE CADA MODELO		15" MODULAR	12" MODULAR	12" PRÉ CONFIGURADO	8" TRIAGEM
<b>INCLUSO</b>	• Oximetria de Pulso (SPO2); • Pressão não Invasiva (PNI); • Temperatura (2 canais).	✓	✓	✓	✓
	• Eletrocardiograma (ECG); • Respiração;	✓	✓	✓	—
<b>OPCIONAIS</b>	• Pressão Invasiva (2canais); • Capnografia; • Impressora.	✓	✓	✓	—
	• SPO2 Nellcor; • Touchscreen.	✓	✓	✓	✓

O termo de referência também solicita: **capacidade adicional para monitoração posterior de Débito Cardíaco por Termodiluição ou Débito Cardíaco Contínuo**

Os equipamentos da linha LEVI não possuem em sua configuração o parâmetro de DEBITO CARDIACO, ou seja, não poderá ser adicionado futuramente caso necessite.

Resta comprovado que o modelo não atende ao edital.

**Tendo em vista que as próximas colocadas ainda não apresentaram documentação técnicas, solicitamos que após a convocação da próxima colocada, seja aberto novo prazo para apresentar razões recursais.**

Diante das informações acima, solicitamos a desclassificação das licitantes recorridas.

### **III - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESAS ORA RECORRIDAS DO CERTAME.**

Vê-se, portanto, que as propostas comerciais das empresas recorridas foram apresentadas em evidente desacordo com as prescrições editalícias, merecendo sofrer obrigatória desclassificação no presente certame face ao claro descumprimento das mesmas às exigências do **edital norteador** desta licitação, sob pena de violação inquestionável aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório.

Vejam os que prescreve o art. 17 da Lei de 14.133/21, in verbis:

“Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

...

V – de habilitação

...”

Assim, utilizar-se de outros critérios ou modificar os já existentes implicaria em integral afronta ao imperioso princípio do julgamento objetivo.

Vejam, então, o que diz o Professor Toshio Mukai, in O novo estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos, p. 22.

*“O princípio do julgamento objetivo exige que os critérios de apreciação venham prefixados, de modo objetivo, no instrumento convocatório, de tal modo que a comissão de julgamento reduza ao mínimo possível seu subjetivismo.”*

No mesmo diapasão, vejamos o entendimento de Roberto Ribeiro Bazzili e Sandra Julien Miranda, in Licitação à Luz do Direito Positivo, p.56, ao dissertar sobre o julgamento objetivo nas licitações:

*“Finalmente, para a plena efetivação do princípio em comento o julgamento deve ser realizado com observância dos fatores exclusivamente previstos no ato convocatório. Não basta, pois, a fixação do critério de julgamento; é preciso, ainda, que sejam previstos os fatores que serão considerados no julgamento, ajustados aos fins almejados pela Administração Pública. Na atual Lei 8.666, de 1993, estes não estão elencados, devendo, pois, ser fixados no ato convocatório. Contudo, uma vez estipulados no ato convocatório, o julgamento dar-se-á unicamente de acordo com eles.”*

Como visto, o julgamento da proposta não pode dissociar-se, em momento algum, dos critérios objetivos estabelecidos no edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo.

O que almeja a empresa ora Recorrente é que este Ilmo. Pregoeiro realize julgamento da proposta em conformidade com os ditames editalícios e parâmetros legais, ou seja, requer a recorrente que este Pregoeiro baseie sua decisão de acordo com os preceitos e condições constantes no ato convocatório desta licitação, bem como nas determinações vigentes.

É neste tocante que incide precisamente o princípio da vinculação ao edital, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o art. 5º da Lei nº. 14.133/2021, de 01 de abril de 2021, que aprovou o regulamento federal para a modalidade de licitação denominada Pregão na forma Eletrônica, como se vê in verbis:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Assim, por esses princípios, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a recorrente requer a desclassificação da licitante, vez que não pode a Administração Pública fixar no edital a forma e o modo de participação e no decorrer do procedimento afastar-se do estabelecido.

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em seu festejado Curso de Direito Administrativo, ratifica in totum esse posicionamento legal, ao asseverar que:

*“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame ...”.*

Logo, não se pode aceitar produtos que não atendem o que foi estabelecido pela Administração em seu edital. Vez que não atendem ao que pressupõe o instrumento convocatório, sendo que o aceite de equipamentos com características e/ou acessórios inferiores ao estabelecido prejudica a participação dos demais licitantes, levando vantagem no valor aqueles que ofertam em desacordo sobre os demais participantes.

Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A propósito, qualquer valoração, além do expressamente disposto no edital, importará na maculação ao referenciado princípio do julgamento objetivo, atribuindo-lhe conotação flagrantemente subjetiva.

Assim sendo, conforme a farta demonstração acima delineada, torna-se imperiosa a desclassificação da empresa recorrida no presente item.

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer que esse ilustre Pregoeiro se digne:

O recebimento do presente recurso, tendo em vista que o prazo das razões recursais é tempestivo;

Não obstante a Recorrente admita a competência e notório saber jurídico do Senhor Pregoeiro bem como da Equipe Técnica, *data venia*, a Decisão deverá ser reformada, procedendo à **desclassificação** das licitantes **RECORRIDAS** no presente certame tendo em vista as desconformidades apresentadas;

Seja dado provimento ao presente Recurso, pela Comissão de Licitação, a fim de promover a DESCLASSIFICAÇÃO das licitantes **RECORRIDAS**, por ser um princípio de justiça;

Subsidiariamente, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da autoridade superior competente, nos termos do Art. 165, § 2º, da Lei 14.133/2021.

Termos em que, pede deferimento.

Pinhais, 11 de novembro de 2025.